



(Mariana Cergoli Janeiro)

Altera a Lei 9.086/2018, que exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, para adaptá-la à Lei estadual nº 17.252/2020; e autoriza criação de campanha correlata.

Art. 1º. A Lei nº. 9.086, de 12 de novembro de 2018, que exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único. A não apresentação, a desatualização do documento, ou a falta de vacinas obrigatórias:

I – (...)

II – implicará a necessidade de regularizar a vacinação, de acordo com os calendários oficiais do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar;

III – implicará a dispensa da vacinação somente se o estudante apresentar atestado médico de contraindicação explícita;

Art. 1º ____. Para fins de conscientização da população acerca do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas permanentes em parceria com a sociedade civil organizada, podendo divulgá-las por meio dos canais oficiais de comunicação, mídias digitais, materiais impressos, rádios comunitárias, cartazes em unidades escolares e de saúde, bem como em palestras e reuniões com a comunidade escolar.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A vacinação é um instrumento fundamental de saúde pública, reconhecido mundialmente por sua eficácia na prevenção de doenças e na proteção coletiva, especialmente na infância e adolescência. A Lei nº 9.086, de 12 de novembro de 2018, representou um importante avanço ao exigir a apresentação do comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio.

Contudo, faz-se necessário realizar ajustes na referida lei municipal para adaptá-la a lei estadual nº 17.252/2020, que trata do mesmo tema, atualizando prazo para a regularização da situação vacinal, com atenção aos calendários oficiais da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e do Ministério da Saúde, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar.

A proposta também estabelece critérios objetivos para os casos de isenção, permitindo a dispensa da exigência apenas mediante apresentação de atestado médico que comprove contraindicação explícita à vacinação. Com isso, busca-se assegurar a proteção das crianças e adolescentes, sem abrir margem para alegações infundadas que possam comprometer a saúde coletiva.

Além disso, o projeto de lei ressalta a importância da conscientização da população sobre a relevância da vacinação, autorizando o Poder Executivo a desenvolver campanhas informativas, em parceria com a sociedade civil organizada.

Assim, esta proposta de atualização legal busca fortalecer o papel do Estado na promoção da saúde pública, protegendo o direito das crianças e adolescentes à imunização, além de conscientizar a sociedade sobre o tema, estimulando sua corresponsabilidade no enfrentamento de doenças.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

MARIANA JANEIRO

Ficha informativa

LEI Nº 17.252, DE 17 DE MARÇO DE 2020

(Projeto de lei nº 721, de 2019, do Deputado Professor Kenny - PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação nas redes pública e particular da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas das redes pública e particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Artigo 2º - A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Artigo 4º - A falta de apresentação do documento exigido no artigo 1º desta lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, pelo responsável, sob a pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 2020

JOÃO DORIA

Roseli Soares da Silva

Secretário da Educação

José Henrique Germann Ferreira

Secretário da Saúde

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 17 de março de 2020.



Processo 81.334

LEI N°. 9.086, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de novembro de 2018, promulga a seguinte Lei:

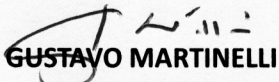
Art. 1º. No ato da matrícula ou de renovação desta em toda creche e estabelecimento de ensino infantil, fundamental e médio será apresentada a carteira ou comprovante de vacinação do aluno.

Parágrafo único. A não apresentação, a desatualização do documento ou a falta de vacina obrigatória:

- I – não impedirá a matrícula;
- II – será comunicada ao Conselho Tutelar;
- III – deverá ser regularizada no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de novembro de dois mil e dezoito (12/11/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de novembro de dois mil e dezoito (12/11/2018).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo